



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641326 - RN (2024/0172675-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ADVOGADO : CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN007719  
AGRAVADO : FLAVIO GRANDE RAMALHO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO DENEGA A MEDIDA EM ABSOLUTO, APENAS REFUTA A OPORTUNIDADE DIANTE DE DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, no qual se pleiteava a penhora parcial dos salários do devedor, sob o argumento de que a medida encontra respaldo na jurisprudência do STJ e que a decisão recorrida teria desconsiderado a excepcionalidade do caso concreto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que a controvérsia envolve a interpretação do art. 833, IV, do CPC, e não o reexame de provas; (ii) a decisão recorrida violou o art. 833, IV, do CPC, ao não admitir a penhora parcial dos salários do devedor, mesmo diante da ausência de outros meios expropriatórios eficazes; (iii) há dissídio jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido, com base em precedentes do STJ que autorizam a relativização da impenhorabilidade salarial em situações excepcionais.

3. A relativização da impenhorabilidade salarial, prevista no art. 833, IV, do CPC, reveste-se de caráter excepcional e exige a

demonstração de que não há outros meios expropriatórios eficazes e de que a medida não comprometerá a subsistência digna do devedor e de sua família.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de excepcionalidade, considerando que ainda havia diligências em andamento para a localização de bens penhoráveis, afastando a necessidade da medida gravosa.

5. A ausência de impugnação específica e concreta aos fundamentos do acórdão recorrido, bem como a desconexão lógica entre os dispositivos legais invocados e os elementos do caso concreto, atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF, que vedam o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

6. A pretensão recursal de reformar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o reexame de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641326 - RN (2024/0172675-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENGENHARIA DE AGRICULTURA  
ADVOGADO : CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN007719  
AGRAVADO : FLAVIO GRANDE RAMALHO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO DENEGA A MEDIDA EM ABSOLUTO, APENAS REFUTA A OPORTUNIDADE DIANTE DE DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, no qual se pleiteava a penhora parcial dos salários do devedor, sob o argumento de que a medida encontra respaldo na jurisprudência do STJ e que a decisão recorrida teria desconsiderado a excepcionalidade do caso concreto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que a controvérsia envolve a interpretação do art. 833, IV, do CPC, e não o reexame de provas; (ii) a decisão recorrida violou o art. 833, IV, do CPC, ao não admitir a penhora parcial dos salários do devedor, mesmo diante da ausência de outros meios expropriatórios eficazes; (iii) há dissídio jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido, com base em precedentes do STJ que autorizam a relativização da impenhorabilidade salarial em situações excepcionais.

3. A relativização da impenhorabilidade salarial, prevista no art. 833, IV, do CPC, reveste-se de caráter excepcional e exige a

demonstração de que não há outros meios expropriatórios eficazes e de que a medida não comprometerá a subsistência digna do devedor e de sua família.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de excepcionalidade, considerando que ainda havia diligências em andamento para a localização de bens penhoráveis, afastando a necessidade da medida gravosa.

5. A ausência de impugnação específica e concreta aos fundamentos do acórdão recorrido, bem como a desconexão lógica entre os dispositivos legais invocados e os elementos do caso concreto, atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF, que vedam o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

6. A pretensão recursal de reformar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o reexame de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (MÚTUA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de relatoria da Desembargadora BERENICE CAPUXÚ, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA PARCIAL DOS SALÁRIOS DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO SE JUSTIFICA EM CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE OUTROS MEIOS PERSECUTÓRIOS. DILIGÊNCIAS DIVERSAS EM ANDAMENTO VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fls. 242-245)*

Nas razões do agravo, MÚTUA apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a correta aplicação do art. 833, IV, do CPC, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a relativização da impenhorabilidade de salários em situações excepcionais; (2) a ausência de fundamentação específica na decisão agravada quanto à suposta necessidade de reexame de provas, o que comprometeria a validade do juízo de admissibilidade; (3) a existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes do STJ que autorizam a penhora parcial de salários

em casos de dívida não alimentar, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família; (4) a violação do art. 833, IV, do CPC, pela negativa de aplicação da relativização da impenhorabilidade, mesmo diante da ausência de outros meios expropriatórios eficazes e da capacidade financeira do devedor para suportar a penhora parcial sem prejuízo à sua subsistência.

Não houve apresentação de contraminuta por FLÁVIO GRANDE RAMALHO (FLÁVIO).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

### Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MÚTUA apontou **(1)** violação do art. 833, IV, do CPC, ao não se admitir a penhora parcial dos salários do devedor, mesmo diante da ausência de outros meios expropriatórios eficazes e da capacidade financeira do devedor para suportar a medida sem prejuízo à sua subsistência; **(2)** dissídio jurisprudencial, com precedentes do STJ que autorizam a relativização da impenhorabilidade de salários em casos de dívida não alimentar, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família.

Não houve apresentação de contrarrazões por FLÁVIO.

### Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma execução de título extrajudicial promovida por MÚTUA contra FLÁVIO, com base em contrato de mútuo inadimplido.

Após tentativas infrutíferas de localizar bens penhoráveis, MÚTUA pleiteou a penhora parcial dos salários de FLÁVIO, que é servidor público e aufera renda mensal líquida de R\$ 6.975,94 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, entendendo que a medida seria excessivamente gravosa e que ainda não haviam sido esgotados outros meios expropriatórios, determinando a realização de novas diligências, como consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Irresignada, MÚTUA interpôs agravo de instrumento, sustentando a possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial, com base na

jurisprudência do STJ, e a urgência da medida para evitar a perda da chance de satisfação do crédito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no entanto, manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que a excepcionalidade necessária para relativizar a impenhorabilidade não estava demonstrada, especialmente porque ainda havia diligências em andamento para a localização de bens penhoráveis.

Contra esse acórdão MÚTUA interpôs recurso especial, alegando violação do art. 833, IV, do CPC, e dissídio jurisprudencial.

#### Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que a controvérsia envolve a interpretação do art. 833, IV, do CPC, e não o reexame de provas; (ii) a decisão recorrida violou o art. 833, IV, do CPC, ao não admitir a penhora parcial dos salários do devedor, mesmo diante da ausência de outros meios expropriatórios eficazes; (iii) há dissídio jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido, com base em precedentes do STJ que autorizam a relativização da impenhorabilidade salarial em situações excepcionais.

#### (1) Da violação do art. 833, IV, do CPC

MÚTUA, pretende, em síntese, a reforma do acórdão recorrido para que seja admitida a penhora parcial dos salários do recorrido, FLÁVIO, sob o argumento de que a medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que a decisão recorrida teria desconsiderado a excepcionalidade do caso concreto. Alega, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundamentada na Súmula 7/STJ, seria equivocada, pois não haveria necessidade de reexame de provas para a análise da controvérsia, tratando-se de questão exclusivamente de direito.

Contudo, ao analisar os fundamentos do acórdão recorrido e as razões recursais, verifica-se que o recurso não merece prosperar, pelos motivos que seguem.

Inicialmente, é importante destacar que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, fundamentou-se na ausência de demonstração da excepcionalidade necessária para relativizar a regra da impenhorabilidade salarial, conforme disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

O Tribunal de origem consignou que

*[...] permanecem em andamento as diligências em busca de bens passíveis de execução e final satisfação da dívida, o que, a meu ver, afasta a excepcionalidade da medida mais gravosa de redução da verba alimentar do devedor (fls. 244 - sem destaque no original).*

Além disso, o acórdão destacou que

*[...] não demonstrada nos autos excepcionalidade exigida, haja vista que **o próprio julgador a quo consignou existir diligências a serem esgotadas na origem**, não há justificativa para adoção da medida absolutamente gravosa no caso concreto neste instante processual (fls. 245 - sem destaque no original).*

Esses fundamentos foram determinantes para a conclusão de que a penhora parcial dos salários do recorrido não seria cabível no momento processual em questão.

Como se vê, o Tribunal estadual não descartou a medida excepcional de penhora de salário; apenas aludiu a não ser esta a ocasião oportuna diante do andamento das pesquisas e diligências no enalço de bens à satisfação do débito.

No entanto, as razões do recurso especial interposto pela recorrente não lograram impugnar de forma específica e adequada os fundamentos do acórdão recorrido.

A recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a medida de penhora parcial seria possível à luz da jurisprudência do STJ, sem, contudo, demonstrar concretamente como os elementos dos autos comprovariam essa excepcionalidade necessária para relativizar a impenhorabilidade salarial.

Não houve, por exemplo, a indicação de provas ou fatos específicos que evidenciassem a inexistência de outros meios expropriatórios eficazes ou que demonstrassem que a penhora parcial não comprometeria a subsistência digna do recorrido e de sua família. Essa ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

Ademais, a análise das razões recursais revela que MÚTUA fundamentou seu recurso em dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais que tratam da relativização da impenhorabilidade salarial, mas não estabeleceu uma conexão lógica e adequada entre esses fundamentos e os elementos concretos do caso.

A recorrente invocou, por exemplo, precedentes do STJ que admitem a penhora parcial de salários em situações excepcionais, mas não demonstrou como tais precedentes seriam aplicáveis ao caso concreto, especialmente diante da **constatação, pelo Tribunal de origem, de que ainda havia diligências em andamento para a localização de bens** penhoráveis. Essa desconexão temática e lógica entre os fundamentos do recurso e os elementos do caso concreto atrai a incidência da Súmula 284/STF, que veda o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

Por fim, é importante ressaltar que, para reformar as premissas fáticas em que se assentou a decisão recorrida, seria necessário o reexame de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi

cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

*Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Aqui, o acórdão recorrido baseou-se em elementos concretos dos autos, como a existência de diligências em andamento e a ausência de demonstração da excepcionalidade necessária, para concluir pela impossibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial. A pretensão recursal, ao buscar a reforma dessa conclusão, demandaria a incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Dessa forma, conclui-se que não se pode conhecer do recurso especial interposto pela recorrente, seja pela incidência da Súmula 7/STJ, seja pela ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283/STF, ou ainda pela deficiência na fundamentação recursal, conforme disposto na Súmula 284/STF.

## **(2) Do dissídio jurisprudencial**

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPD.

É o voto.



Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.641.326 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0172675-1

Número de Origem:

08072338020238200000 08515397420208205001 8072338020238200000 8515397420208205001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ  
AGRONOMIA**

**ADVOGADO : CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN007719**

**AGRAVADO : FLAVIO GRANDE RAMALHO**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO  
MONETÁRIA**

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025